



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601297-03.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601297-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JOSE PINTO DE LUNA, JORGE VI LAMENHA LINS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - AL014374

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DEFESA DE INTERESSE DO CANDIDATO EM PROCESSO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES QUE ENVOLVEM ATIVIDADE PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA LEI Nº 13.877/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. .

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator e o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo, aprovar com ressalvas as contas, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/12/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada, em conjunto, por JOSÉ PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou, em seu relatório de diligências, diversos esclarecimentos aos candidatos requerentes acerca das irregularidades e impropriedades apontadas.

Devidamente intimados para sanear a sua contabilidade, o candidato JOSÉ PINTO DE LUNA apresentou esclarecimentos e documentação correlata.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer conclusivo no sentido de as contas serem desaprovadas, em face da suposta irregularidade consistente no fato de o candidato a governador haver pago, com recursos oriundos do Fundo partidário, despesas com serviços de advocacia, na defesa de interesse do próprio candidato em processos judiciais.

A Comissão técnica entende que aquele tipo de despesa não configuraria gasto eleitoral. Ademais, o próprio candidato é sócio do escritório jurídico contratado que recebera o pagamento dos correspondentes honorários, que totalizaram o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), caracterizando apropriação indireta de recursos públicos. Sugeriu, assim, desaprovação das contas e a devolução ao Erário dos referidos valores.

Em sua defesa, o candidato confirmou que realmente realizou aquela despesa sob glosa, mediante contratação do escritório jurídico do qual é sócio. Porém, sustentou que inexistente vedação a tal proceder, mesmo porque foram gastos em benefício de sua campanha eleitoral, na defesa em dezenas de processos judiciais perante esta Corte de Justiça Especializada, principalmente em representações de propaganda eleitoral. Salientou que os honorários advocatícios foram cobrados abaixo do valor da tabela da OAB/AL.

O candidato requereu a aprovação de suas contas, inclusive sem a necessidade de recolher ao Tesouro Nacional aquela quantia.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 68.000,00, advindos do Fundo Partidário.

Éo Relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador.

Com todas as vênias, diferentemente do entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, penso que o candidato em tela não utilizou de forma indevida recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O cerne da questão se resume na legalidade, ou não, da utilização de recursos públicos em campanha para despesas com serviços advocatícios, na defesa de interesse do próprio candidato em processos judiciais.

Acerca de gastos com serviços de consultoria e de advocacia, conforme muito bem explanado no voto do relator, a Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõe:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução-TSE nº 23.470/2016).

§3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Todavia, a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), recentemente alterada, em seu artigo 44, VIII, autoriza que a agremiação partidária utilize a verba pública para esse fim. Vejamos:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Como se observa na letra da lei, apesar de haver a distinção entre serviços de consultoria jurídica e de advocacia, os dois constituem gastos que poderão ser pagos com recursos do Fundo Partidário, não havendo a separação feita pela Resolução.

Assim posto, observando a linha trilhada pela reforma eleitoral para as eleições de 2020 (Lei nº 13.877/2019), resta demonstrado que a distinção adotada pela Resolução nº 23.553/2017 não mais deve prosperar.

Nesse sentido também já vem caminhando o colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos julgamentos de prestação de contas de partido político, onde em diversos julgados defendeu-se a possibilidade de gastos com serviços advocatícios, desde que vinculados a ações que envolvam a atividade partidária.

Na PC nº 304-05.2014.6.00.0000/DF, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto destacou que o próprio Ministério Público dissentiu do parecer técnico e considerou regular o pagamento de honorários para defesa de candidatos em ações relacionadas à campanha. Transcrevo:

“Neste caso específico, o próprio relator, coma lealdade que lhe é peculiar, aludiu ao fato de que ‘as despesas realizadas com o escritório foram devidamente comprovadas, como se verifica do exame das notas fiscais, as quais vieram acompanhadas dos respectivos comprovantes de transferência.’

O eminente relator diz ainda, com franca lealdade, que consta a descrição ‘Honorários advocatícios referentes ao recurso Ordinário nº 9-47 junto ao Tribunal Superior Eleitoral.’

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou no sentido de que o pagamento de honorários para a defesa de candidatos –no caso, ao Governo do Estado de São Paulo –concernente a fatos relacionados à campanha eleitoral, como no presente caso, possui vinculação com a atividade partidária e, portanto, seria regular.”

Dessa forma, fazendo-se um paralelo com a prestação de contas de candidato, a comprovada despesa com honorários advocatícios pagos com recursos públicos na defesa de ações relacionadas à campanha eleitoral não deve ser considerada irregularidade.

E foi o que se deu no caso ora em análise, onde o candidato contratou escritório jurídico para sua defesa em mais de setenta processos relacionados a sua campanha ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, anexando aos autos a comprovação da despesa e a listagem dos processos.

Nessa toada, mesmo que o candidato PINTO DE LUNA tenha contratado o escritório jurídico PINTO DE LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 18.650.350/0001-6), para a prestação de serviços de advocacia no período de sua campanha eleitoral, não vislumbro irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas e devolução da quantia ao Tesouro Nacional.

Destaco, inclusive, a boa fé do candidato ao apontar a despesa como de serviços de advocacia, vez que bastaria a referência à serviços de consultoria no recibo eleitoral para que a despesa fosse considerada regular, sem ensejar devolução da quantia gasta com o dinheiro público.

Deste modo, diante das considerações já feitas, levando-se em conta a boa fé do candidato e o atual direcionamento da legislação eleitoral, penso que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Em virtude do exposto, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral –TRE/AL

VOTO VENCIDO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada, em conjunto, por JOSÉ PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador.

Registre-se que referida chapa majoritária em tela realizou despesas de campanha que totalizaram o valor de R\$ 110.215,49 (cento e dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente, sendo composta por todas as peças previstas no art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme foi apontado por meio do Relatório de Diligências.

Porém, verifica-se que o candidato a governador JOSÉ PINTO DE LUNA efetuou gastos eleitorais em desacordo com a legislação de regência, notadamente em face do pagamento de despesas na contratação de serviços de advocacia, para a defesa de interesse do candidato em processos judiciais.

O valor dessa despesa totalizou a quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), oriundos de repasses recebidos do Fundo Partidário, portanto, verba pública.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, assim trata da matéria de gastos com serviços de consultoria e de advocacia:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos (Resolução-TSE nº 23.470/2016).

§3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

Como se observa, houve a distinção entre serviços de consultoria jurídica e de advocacia. Somente os primeiros constituem gastos de campanha, enquanto que os últimos não configuram gastos eleitorais.

Ficou registrado nos autos e confirmado pelo candidato PINTO DE LUNA que ele contratou o escritório jurídico PINTO DE LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 18.650.350/0001-6), do qual é sócio, para a prestação de serviços de advocacia no período de sua campanha eleitoral.

Nesse diapasão, é irrelevante que os serviços realizados em diversos processos judiciais, notadamente em representações de propaganda eleitoral, tenham sido cobrados por honorários em valores menores que os constantes de tabela da OAB/AL. O que importa assinalar é que essas despesas não podem ser custeadas por recursos públicos do Fundo Partidário, visto que não configuram gastos eleitorais.

O candidato em tela alega e traz prova aos autos de que o Sr. CIRO GOMES, candidato a presidência da República em 2018, tenha adotado idêntico procedimento. Contudo, o TSE ainda nem julgou as contas de CIRO GOMES (Processo Pje 0601227-40.2018.6.00.0000), conforme se vê do acesso à internet daquele Tribunal Superior, conforme o link <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5948a6d9d8aec2fde761a971224459e439>. Desse modo, sequer se pode invocar como um precedente favorável ao candidato um processo que sequer foi julgado.

Outro argumento suscitado pelo candidato diz respeito ao fato de a OAB não permitir a realização de serviço gratuito para campanha eleitoral.

Realmente, o Provimento nº 166/2015, do Conselho Federal da OAB (<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/166-2015>), que cuida da advocacia pro bono, tem o seguinte regramento:

Art. 5º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela, permitida apenas a divulgação institucional e genérica da atividade.

No entanto, o fato de não se admitir a advocacia gratuita (pro bono) para atividades eleitorais não acarreta que as despesas com honorários dos correspondentes serviços advocatícios sejam tratados como gastos eleitorais. Esse gasto, conforme a Res. TSE nº 23.553/2017 deve ser suportado pelo próprio candidato:

Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997,

art. 26):

(...)

§3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

O candidato passa a figurar, consoante a norma acima, como pessoa física envolvida, devendo fazer a declaração desse tipo de despesa anualmente à Receita Federal do Brasil. Mas não pode contabilizar o gasto como despesa de campanha eleitoral.

Sobre a impossibilidade de considerar as despesas com serviços de advocacia em campanha eleitoral, que não se confundem com serviços de consultoria jurídica, o TSE tem firme entendimento a respeito, conforme os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO. GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATIVIDADE JURISDICIONAL. CONTABILIZAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte assentou que gastos com serviços advocatícios de natureza jurisdicional não estão sujeitos a contabilização, sendo submetidos a escrituração apenas os serviços advocatícios, em atividade-meio, inerentes à campanha eleitoral, que se revelam principalmente em consultorias prestadas aos candidatos.

2. Na espécie, o Tribunal Regional assentou que os serviços advocatícios foram prestados após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam a contabilização.

3. Agravo regimental desprovido.

(REspe 750-12, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.9.2016.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

A ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que "os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016). Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 876-62, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016, grifo nosso.)

Há toda uma discussão nos autos a respeito se o referido escritório de advocacia fora ou não contratado pelo recorrente para prestar suas contas eleitorais. Contudo, independentemente desse fato, a questão de os honorários advocatícios serem despesas que precisam ou não ser declaradas na prestação de contas desencadeou amplos debates nesta E. Corte e, inobstante eu tenha, num primeiro momento, me posicionado de forma diversa, após sopesar todas as argumentações apresentadas bem como analisar, detidamente, a mais recente jurisprudência, partilho do entendimento de que tais honorários não constituem gastos eleitorais e, portanto, não precisam ser declarados na prestação de contas.

(...)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 673-10.2016.6.26.0354 - CLASSE 6 - CAJAMAR - SÃO PAULO. Decisão monocrática. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJE de 22.3.2019)

Constata-se, com base nos documentos apresentados, que o candidato JOSÉ PINTO DE LUNA efetuou pagamentos, usando verba do Fundo Partidário, de forma irregular, na quitação de despesas com serviços de advocacia, na defesa de interesse de sua candidatura, em processos judiciais.

Tal gasto, que se constitui de uma irregularidade de grande monta, correspondeu a mais de 60% do total de despesas de campanha eleitoral, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que diz respeito ao voto-vista do Des. PAULO ZACARIAS, entendo, com a devida vênia, que não se pode aplicar ao caso a Lei nº 13.877/2019, que alterou o Art. 44, Inciso VIII, da Lei nº 9.096/95, porquanto este Tribunal vem se orientando no sentido da impossibilidade de retroagir a lei eleitoral, ainda que mais benéfica ao candidato. Por oportuno, cito recente julgado desta Casa:

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em Representação. Doação em excesso. Pessoa Física. Parcial provimento ao apelo. Redução do valor da multa. Parâmetro estabelecido no Art. 23, §3º, da Lei nº 9.504, na redação anterior à Lei nº 13.488/2017. Irretroatividade da lei civil-eleitoral. Precedentes do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, por decisão majoritária, dar parcial provimento ao apelo, reduzindo a multa aplicada ao valor de R\$ 49.585,80, que corresponde a 5 vezes a quantia em excesso doada pelo Recorrente ao então candidato JHC, nas eleições de 2014; tudo nos termos do relator designado para o acórdão.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 100-61.2015.6.02.0002 - Relator para o Acórdão: Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO –Publicado no DJe de 25/10/2019).

Não bastasse isso, restou vencido o voto do Min. TARCÍSIO VIERIA, no TSE, relativamente à PC 304-05.2014.6.00.0000/DF, ora invocado pelo eminente Des. Paulo Zacarias no seu voto-vista.

Com efeito, por ocasião do mencionado processo (PC 304-05.2014.6.00.0000/DF), ficou consignado no Acórdão do TSE o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela desaprovação das contas, acompanhando, por consequência e no ponto, o relator no tocante à devolução de valores ao Fundo Partidário e, em parte, os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Jorge Mussi, que afastavam a necessidade da devolução de R\$ 187.700,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos reais), pagos a título de serviços advocatícios, aprovou com ressalvas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Então, nem mesmo no TSE permite-se a retroatividade da lei cível-eleitoral mais benéfica.

De mais a mais, o caso acima mencionado, julgado pelo TSE, diz respeito às contas anuais de partidos políticos, ou seja, não cuida de discutir as contas de campanha eleitoral de candidatos. Estas, em verdade, possuem regime jurídico diverso, com regras próprias, regidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Já as contas anuais de partidos políticos são disciplinadas pela Lei nº 9.096/95 e pela Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em virtude do exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **DESAPROVO** as contas de campanha de JOSÉ PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS, respectivamente, candidatos aos cargos de Governador e de Vice-Governador.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato JOSÉ PINTO DE LUNA, por ser o responsável pelo gasto indevido, seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. Eleitoral –TRE/AL

